

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA – TO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 368

27 DE DEZEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2018 e dá outras providências.”



BRASÃO

ILDISLENE BERNARDA DA SILVA SANTANA
Prefeita Municipal

CASEARA - TOCANTINS



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

Lei Nº 368/2017

Certifico que publiquei nesta data, no mural da Prefeitura Municipal de Caseara-To, o inteiro teor do referido documento.

Caseara-To, 27 de 12 de 2017

ASSINATURA **Neuri Meyer**
Secretário Municipal
da Finanças
Dec. nº 004 de 02/01/2017

Caseara - TO, 27 de Dezembro de 2017

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2018 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Caseara, no uso de suas atribuições legais e constitucionais aprova e eu prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei de Diretrizes Orçamentária:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de CASEARA - TO para elaboração da LOA (Lei de Orçamento Anual) do Exercício de 2018, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2018 são as especificadas nas Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º Os orçamentos fiscal será discriminado a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do artigo anterior, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguirem discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

Art. 6º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

J



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

- I - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- II - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e
- III - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 239, § 1º, da Constituição.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - receita e despesa, dos orçamentos fiscais, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;
- VI - receitas dos orçamentos fiscal de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;
- VII - despesas dos orçamentos fiscais, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa;
- VIII - despesas dos orçamentos fiscais, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;
- IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais, por órgão;
- X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;
- XII - fontes de recursos por grupos de despesas; e
- XIII - despesas dos orçamentos fiscais segundo os programas de governo,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2018, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do governo central, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2018, os estimados para 2017 e os observados em 2016, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento e os parâmetros utilizados;

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

V - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e

§ 3º O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal até quinze dias após aprovação cópia desta Lei.

§ 4º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais com sua despesa regionalizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

Art. 8º. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 9º. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes e eletricidade.

Art. 10. Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

J



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados no Placard da Prefeitura, ao menos:

I - pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares; e

c) a lei orçamentária anual; e

II - pela Câmara Municipal, o Parecer Preliminar, os relatórios setoriais e finais e o Parecer da Comissão, com seus anexos.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscais.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e do resultado de que trata o parágrafo anterior, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscais.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do caput do art. 33 desta Lei.

J



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2018, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no inciso XVII do Anexo das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2017, desta Lei.

Art. 16. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

II - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como preconditione o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;

III - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

IV - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2017 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 18. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental.

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do **caput** deste artigo; e

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 19. A execução das ações de que tratam os arts. 28 e 29 fica condicionada à autorização específica exigida pelo **caput** do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 20. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, quatro por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do **caput**, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

Art. 21. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Art. 22. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de:

I - portaria.

II - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 6º Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 166, ambos da Constituição.

Art. 24. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas no Município, no ano anterior.

Art. 25. Os recursos alocados na lei orçamentária, com as destinações previstas nos arts. 7º, incisos IX e XI, e 25 desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 e Inciso III alínea a e b do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2017, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no art. 56 desta Lei.

Parágrafo único. Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no caput, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da lei orçamentária de 2018 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 e Inciso III alínea a e b do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 27. No exercício de 2018, observado o disposto no art. 169 da Constituição, e no art. 56 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher.

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

J



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

III - for observado o limite previsto no art. 26.

Art. 28. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Departamento de Recursos Humanos e do Departamento de Orçamento Municipal, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. O órgão próprio do Poder Legislativo, assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 29. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos da Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico - CUB - por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

J



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no **caput** deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 33. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no art. 17 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos", e "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público do Município no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º O Poder Legislativo Municipal, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no **caput** deste artigo.

Art. 34. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 35. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 36. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

Art. 37. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:

- I - Sistema de Controle Interno desta Administração.
- II - Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação.
- III - Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa.

Parágrafo Único – todos os Sistemas serão funções do Departamento de Contabilidade e Orçamento.

Art. 38. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III – Outras Despesas Correntes, necessária para manutenção das atividades essenciais do município:

Art. 39. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 41. Fica o poder executivo autorizado a efetuar através de Decreto abertura de créditos suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor estimado a receita para o exercício.

Parágrafo único – O chefe do Poder executivo poderá inclusive obedecendo o limite deste artigo reduzir nas dotações destinadas a administração superior para suplementar nos Fundos Municipais.

Art. 42. A Lei Orçamentária deverá conter uma Reserva de Contingência de no mínimo 5% (cinco por cento) do seu valor, que poderá ser utilizada para efetuar como redução para cobrir créditos suplementados e para pagamentos de passivos financeiros determinados atreves de sentenças judiciais.

Art. 43. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

J



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO

Art. 44. Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício 2018, o Poder Executivo poderá apresentar o projeto de Lei Contando: Função, SubFunção, Programa e Ação, ficando autorizado a criar durante o exercício elementos de despesas que forem necessárias para execução das ações constantes no projeto.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caseara - TO, 27 de Dezembro de 2017,

B. Santana
ILDISLENE B. DA SILVA SANTANA
Prefeita Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º § 1º)

RS

ESPECIFICAÇÃO	2018				2019				2020			
	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	% RCL	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	% RCL	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	% RCL
Receitas Total	20.278.000,00	20.278.000,00	0,0690		21.415.680,00	21.186.526,53	0,0729					
Receitas Primárias (I)	20.215.919,28	20.215.919,28	0,0688		21.348.533,49	21.120.098,50	0,0727					
Despesas Total	20.278.000,00	20.278.000,00	0,0690		21.415.680,00	21.186.526,53	0,0729					
Despesas Primárias (II)	20.174.122,80	20.174.122,80	0,0687		21.303.326,42	21.075.375,16	0,0725					
Resultado Primário (III) = (I - II)	41.796,48	41.796,48	0,0001		45.207,07	44.723,34	0,0002					
Resultado Nominal												
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida												
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)												

Fonte: Sistema Megasoftware Informático Ltda. Unidade Responsável PREFEITURA MUL DE CASEARA DO TOCANTINS Data: 14/02/2018 Hora: 17:04

ILDISLENE

ILDISLENE BERNARDA DA SILVA SANTANA
CPF: 771.614.981-72
PREFEITO MUNICIPAL

DALCI

DALCI BERNARDO DA SILVA
CPF: 853.333.521-00
CONTADOR(A) DO MUNICÍPIO



Tocantins

PREFEITURA MUL DE CASEARA DO TOCANTINS

PÁG: 001

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2018

AMF, Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2016	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2016	% PIB	% RCL	VARIÇÃO	
							VALOR	%
Receitas Total	20.278.000,00	0,0000			0,0000		-20.278.000,00	-1,0000
Receitas Primárias (I)	20.215.919,28	0,0000			0,0000		-20.215.919,28	-1,0000
Despesas Total	20.278.000,00	0,0000		4.575.425,03	0,0000		-15.702.574,97	-0,7744
Despesas Primárias (II)	20.174.122,80	0,0000		4.575.425,03	0,0000		-15.598.697,77	-0,7732
Resultado Primário (III) = (I - II)	41.796,48	0,0000		-4.575.425,03	0,0000		-4.617.221,51	-110,4691
Resultado Nominal		0,0000			0,0000			0,0000
Dívida Pública Consolidada		0,0000			0,0000			0,0000
Dívida Consolidada Líquida		0,0000			0,0000			0,0000

Fonte: Sistema Megasoftware Informática Ltda. Unidade Responsável PREFEITURA MUL DE CASEARA DO TOCANTINS Data: 14/02/2018 Hora: 17:03

IDILENE BERNARDA DA SILVA SANTANA

CPF: 771.614.081-72

PREFEITO MUNICIPAL

DALCI BERNARDO DA SILVA

CPF: 853.333.521-00

CONTADOR(A) DO MUNICÍPIO



Tocantins

PREFEITURA MUL DE CASEARA DO TOCANTINS

PÁG: 001

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2018

AMF, Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

AMF, Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	19.850.000,00	20.278.000,00	2,16	19.800.000,00	-2,36	20.278.000,00	2,41	21.415.680,00	5,61		
Receitas Primárias (I)	19.744.388,56	20.215.919,28	2,39	20.215.919,28	0,00	20.215.919,28	0,00	21.348.533,49	5,60		
Despesa Total	19.850.000,00	20.278.000,00	2,16	20.278.000,00	0,00	20.278.000,00	0,00	21.415.680,00	5,61		
Despesas Primárias (II)	19.746.122,80	20.174.122,80	2,17	20.174.122,80	0,00	20.174.122,80	0,00	21.303.326,42	5,60		
Resultado Primário (I - II)	-1.734,24	41.796,48	-2.510,00	41.796,48	0,00	41.796,48	0,00	45.207,07	8,16		
Resultado Nominal	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00		
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00		
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00		

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	19.630.142,41	20.278.000,00	3,30	19.800.000,00	-2,36	20.278.000,00	2,41	21.186.861,89	4,48		
Receitas Primárias (I)	19.525.700,71	20.215.919,28	3,53	20.215.919,28	0,00	20.215.919,28	0,00	21.120.432,82	4,47		
Despesa Total	19.630.142,41	20.278.000,00	3,30	20.278.000,00	0,00	20.278.000,00	0,00	21.186.861,89	4,48		
Despesas Primárias (II)	19.527.415,74	20.174.122,80	3,31	20.174.122,80	0,00	20.174.122,80	0,00	21.075.708,77	4,47		
Resultado Primário (I - II)	-1.715,03	41.796,48	-2.537,00	41.796,48	0,00	41.796,48	0,00	44.724,05	7,00		
Resultado Nominal	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00		
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00		
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00		

Fonte: Sistema Megasoftware Informática Ltda. Unidade Responsável: PREFEITURA MUL DE CASEARA DO TOCANTINS Data: 14/02/2018 hora: 17:00

ILDISLENE BERNARDA DA SILVA

CPF: 771.614.081-72

PREFEITO MUNICIPAL

DALCI BERNARDO DA SILVA

CPF: 853.333.521-00

CONTADOR(A) DO MUNICÍPIO



Tocantins

PREFEITURA MUL DE CASEARA DO TOCANTINS

PÁG: 0001

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	1.764.547,08	100,00	1.765.011,63	100,00	2.135.611,06	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.764.547,08	100,00	1.765.011,63	100,00	2.135.611,06	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO RPPS	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PREFEITURA MUL DE CASEARA DO TOCANTINS Data: 14/02/2018 hora: 17:01

ILDISLENE BERNARDA DA SILVA SANTANA

CPF: 771.614.081-72

PREFEITO MUNICIPAL

DALCI BERNARDO DA SILVA

CPF: 853.333.521-00

CONTADOR(A) DO MUNICÍPIO



Tocantins

PREFEITURA MUL DE CASEARA DO TOCANTINS

PÁG: 001

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

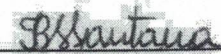
R\$

RECEITAS REALIZADAS	2016	2015	2014
RECEITAS DE CAPITAL (I)			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2016	2015	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência Social			
TOTAL	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2016	2015	2014
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Megashot Informática Ltda. Unidade Responsável PREFEITURA MUL DE CASEARA DO TOCANTINS Data: 14/02/2018 hora: 17:02


ILDISLENE BERNARDA DA SILVA
771.614.081-72
PREFEITO MUNICIPAL


DALCI BERNARDO DA SILVA
853.333.521-00
CONTADOR(A) DO MUNICIPIO



Tocantins

PREFEITURA MUL DE CASEARA DO TOCANTINS

PÁG: 001

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO CONSOLIDADO
2018

LRF, art 5º, inciso I		RS
ESPECIFICAÇÃO	2018	
RECEITA TOTAL		20.278.000,00
(-) RECEITA NÃO PRIMÁRIA		62.080,72
- APLICAÇÃO MERCADO DE CAPITAIS, OPERAÇÃO DE CRÉDITO		
- OPERAÇÃO DE CRÉDITO		
- ALIENAÇÃO DE BENS		
- AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS		
RECEITA PRIMÁRIA		20.215.919,28
DESPESA TOTAL		20.278.000,00
(-) DESPESA NÃO PRIMÁRIA		103.877,20
- ENCARGOS COM A DÍVIDA		
- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA		
- CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS		
DESPESA PRIMÁRIA		20.174.122,80
RESULTADO PRIMÁRIO		41.796,48

ILDISLENE BERNARDA DA SILVA SANTANA
CPF: 771.614.081-72
PREFEITO MUNICIPAL

DALCI BERNARDO DA SILVA
CPF: 853.333.521-00
CONTADOR(A) DO MUNICÍPIO